



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO
Curso de Especialização em Direito Processual Civil
Convênio UFPR – FUNPAR – INCIJUR

RUDINEI LUÍS BALDI

O DIREITO DE PREFERÊNCIA EM FACE DA
ANTERIORIDADE DE PENHORA (ARRESTO
CAUTELAR) E A NECESSIDADE DE
DEPÓSITO PARA FINS DE ADJUDICAÇÃO
PELO CREDOR CONCORRENTE

Trabalho final apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil oferecido em Joinville pelo Departamento de Direito Civil e Processual Civil, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Alcides Munhoz da Cunha

ME
10
JU

JOINVILLE

2001

“O DIREITO DE PREFERÊNCIA EM FACE DA ANTERIORIDADE DE PENHORA (ARRESTO CAUTELAR) E A NECESSIDADE DE DEPÓSITO PARA FINS DE ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR CONCORRENTE”

A chave do sistema de preferência decorrente da penhora que se extrai do art. 612, do Código de Processo Civil, é expresso em outorgá-lo quando haja penhora sobre o bem. Tal disposição encontra ressonância com o art. 711, do mesmo Diploma.

Ao credor, por imposição de penhora efetivada através da conversão do arresto nos termos do art. 814, do Código Processual, prevalece assegurada a preferência ao recebimento do crédito na excussão de bens objeto da constrição e quando hajam credores concorrentes, cujas penhoras foram posteriores àquele ato.

Neste caso, levado o bem à praça e mormente em sendo esta negativa, procede o pedido de adjudicação formulado pelo credor concorrente. O que é certo, contudo e segundo a interpretação do art. 714, § 1º, do Código de Processo Civil, é que, em havendo ^{se} concorrência de credores ao produto da venda judicial dos bens, igual direito lhes assiste e, em sendo um único pretendente à adjudicação, existente o direito de preferência decorrente de penhora anterior, haverá que depositar o preço de avaliação do bem.

A ensinança de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ¹, assevera com precisa clareza:

¹ *Curso de Direito Processual Civil. Forense, Rio de Janeiro, 8ª ed., vol. II, 1992, pág. 247*

"O credor quirografário que recebe o pagamento em primeiro lugar não é necessariamente o que promove a execução, em cujos autos se deu a arrematação, mas sim o que efetuou a primeira penhora, pois pode acontecer que, por embaraços procedimentais sua execução sofra atraso com relação a outros credores com penhora de grau inferior. O que importa é respeitar a ordem das penhoras e não o andamento das diversas execuções concorrentes."

Prossegue, adiante:

"Quando apenas um credor é o interessado na execução, seu pedido de adjudicação não importará necessidade de depósito do preço do bem adjudicado, salvo se a avaliação superar seu crédito (principal, juros, custas, honorários), caso em que terá de repor o excesso. Em se tratando, porém, de devedor insolvente ou quando houver concurso de preferência, o preço será depositado pelo adjudicatário (se não for credor hipotecário de 1º grau) para sofrer o necessário rateio. Esse depósito deverá anteceder a lavratura do auto ou a prolação da sentença de adjudicação."

Igual ilustração traz PONTES DE MIRANDA ² ao comentar o citado art. 714:

² Comentários ao CPC. Forense: Rio de Janeiro, 1976, 1ª ed., T. X, pág. 435

"O adjudicatário tem de depositar a diferença entre o que compõe a dívida executacional (dívida mais despesas e custas) e o preço. Tal diferença ou resto pertence ao executado. Se, em vez disso, houve protesto por preferência ou rateio, o adjudicatário deposita todo o preço, para que se possa exercer o concurso de credores."

Dentro deste dissenso, realizado pelo credor o arresto de bens em medida cautelar preparatória, com sua conversão em penhora pela só citação do devedor na ação executiva e que, segundo anota ALEXANDRE DE PAULA ³ ***"a convolação do arresto em penhora opera-se automaticamente."*** , os efeitos desta retroagem à data em que efetivado o arresto para os fins do direito de preferência já tratado acima.

Merece destaque o trecho em RT 506 ⁴, onde doutrina MÁRIO AGUIAR MOURA:

"O artigo 612 do CPC, chave do sistema de preferência decorrente de penhora antecedente, é expresso em outorgá-la quando haja penhora sobre o bem. Todavia, muitas vezes, antes de obter a penhora, o credor pode ter arrestado o bem por iniciativa própria ou pode ter ocorrido o arresto de ofício previsto no art. 653 do diploma processual. Somente após, no primeiro caso quando ingressou com a execução e, no segundo, após as

³ Código de Processo Civil Anotado. Ed. RT: São Paulo, 6ª ed., vol. III, pág. 2691, item III.2

⁴ Págs. 296/299

providências do artigo 654, o arresto transmudar-se-á em penhora. Pode acontecer que no intervalo entre o arresto e a penhora outro credor promova, de sua parte, a penhora do mesmo bem. A questão a decidir-se, se prevalece a anterioridade do arresto após transformado em penhora, ou se a penhora, enquanto existia o arresto, serve para estabelecer a preferência. Entendemos que a penhora proveniente do arresto deve retroagir para restabelecer a preferência em favor do credor que antes arrestou e teve o arresto transformado em penhora. Temos como ponto de vista que o que deve prevalecer é o ato de apreensão dos bens no qual o credor assegura o juízo executório – securitatis causa. A presteza em arrestar equivale a tanto na efetivação da penhora.”

Ainda, a menção à Revista de Processo nº 09, em que discorrem os Professores ARRUDA ALVIM e GALENO LACERDA ⁵ :

"Em realidade, não estamos diante de um arresto, mas de uma verdadeira pré-penhora. E o art. 821, muito bem lembrado pelo Prof. Galeno Lacerda, já tinha-me ocorrido. E, na verdade, acho que há um outro artigo cuja exegese liquida a questão, que é o artigo 711. Na hora da entrega do dinheiro, em função da concorrência de vários credores, a lei usa de outra expressão.....receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução – não

⁵ Pág. 205

fala o que penhorou, fala 'o que promoveu a execução'. Parece fora de dúvida que é o arrestante quem está promovendo a execução. Por todas essas razões, parece-me que a solução correta é a de que prevalece o arresto, assim denominado pela lei. Conclusão: prevalece o arresto, convertido em penhora, com base específica nos artigos 711, 667, III e 821."

E, para dissipar qualquer dúvida, extrai-se excerto colacionado do nosso Tribunal de Justiça ⁶, como se vê:

"EXECUÇÃO. ARRESTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 654, DO CPC.

A teor do art. 654, do CPC, a conversão do arresto em penhora, feita a citação e não havendo pagamento em 24 horas, é automática.

'EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DEVEDOR SOLVENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA PENHORA. ABRANGÊNCIA DO ARRESTO. CABIMENTO. ART. 612/CPC. ART. 711/CPC.

'Princípio da anterioridade da penhora (CPC. Arts. 612 e 711). Abrangência das figuras de arresto. Recurso provido por maioria. I – Em face do princípio prior tempore potius iure, que teve vigência no direito luso-brasileiro até meados do século XVIII, e que retornou no CPC de 1973, regendo a execução por quantia certa

⁶ AI 96.003797-7, rel. Des. Vanderlei Romer

contra o devedor solvente, a prioridade na fase do pagamento, inexistindo título legal de preferência, é de quem primeiro penhorou e não daquele que primeiro promoveu a execução. II – Em interpretação sistemática, é de ter-se por abrangida, na expressão 'penhora' do art. 612, CPC, as figuras de arresto contempladas nos arts. 653/654 e 813/821 do mesmo diploma legal' (REsp. 2.435-0-MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12.12.94, DJU 28.08.95, pág. 26.635)."

Estas as considerações acerca do tema enfocado no presente "paper".

Joinville(SC), fevereiro de 2001.



Rudinei Luis Baldi